

PETIÇÃO N.º 4( )XII/3<sup>A</sup>

Petição On-line

Petição:	Individual	
Nome do 1º Petcionário ou de Pessoa Coletiva:	Nuno Claudino Pereira Lopes	
Morada:		
Local:		
Código Postal:		
Endereço Eletrónico:		
Documento de identificação:	Passaporte Nº	árido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	Alteração do regime fiscal (IRS) de amortização de obrigações	
Texto da sua Petição:	<p>Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República, Envio em anexo uma petição para discussão de uma alteração ao código do IRS relativamente à tributação relacionada com obrigações e outros títulos de dívida. A presente lei não prevê alguns os casos e, como tal, desincentiva o investimento em obrigações por parte de cidadãos residentes. Investimento esse que é extremamente necessário para baixar o custo da dívida Portuguesa, vital no presente ambiente de incertezas financeiras a nível internacional. Agradeço desde já toda a atenção dispensada. Cumprimentos, Nuno Lopes</p>	

## Petição

**Assunto:** Alteração do regime fiscal (IRS) de amortização de obrigações.

### Motivação

A dívida Portuguesa, tanto a privada como a pública, atingiu níveis superiores à riqueza produzida pelo país no decorrer de um ano. Assim, o fardo com o pagamento dos juros, bem como o refinanciamento dessa mesma dívida tornou-se um factor extremamente importante para a economia Portuguesa. Portanto, é de vital importância desenvolver políticas que permitam o refinanciamento regular da dívida Portuguesa a um custo baixo.

Uma vez que a maioria desta dívida é detida por entidades estrangeiras, o custo de financiamento da dívida Portuguesa tornou-se muito volátil e facilmente contagiável por crises financeiras internacionais, tal como a recente crise de 2008.

Assim sendo, devem ser tomadas medidas para incentivar o investimento em obrigações ou outros títulos de dívida por parte dos cidadãos residentes em Portugal.

### Situação Actual

No presente código do IRS, a tributação relativa a obrigações ou outros títulos de dívida detidos por cidadãos residentes faz-se da seguinte forma:

1. Tributação de mais-valias (ou menos-valias) aquando da venda de um destes títulos;
2. Tributação autónoma dos juros recebidos;
3. Omissão relativamente a ganhos (ou perdas) patrimoniais decorrentes da amortização.

Dado a omissão do código do IRS relativamente ao ponto 3, a autoridade tributária (AT) emitiu um parecer vinculativo relativo à sua interpretação da lei com a seguinte referência:

*Processo: 8929/2011, informação vinculativa 3021, com despacho concordante do substituto legal do Diretor-Geral, datado de 1/10/2012 [1]*

Resumidamente, esta interpretação estabelece que a tributação de ganhos patrimoniais decorrentes da amortização de obrigações compradas abaixo do par fica abrangida pelo nº 2 do artigo 5º do código do IRS [2], i.e., os ganhos patrimoniais ficam sujeitos a englobamento obrigatório. Além disso, não há lugar ao reconhecimento de menos-valias (p.ex. quando se amortiza obrigações compradas acima do par).

Ora este regime é francamente penalizador para a maioria dos investidores e faz com que estes optem por vender as obrigações antes de estas chegarem à maturidade., o que prejudica as empresas Portuguesas.

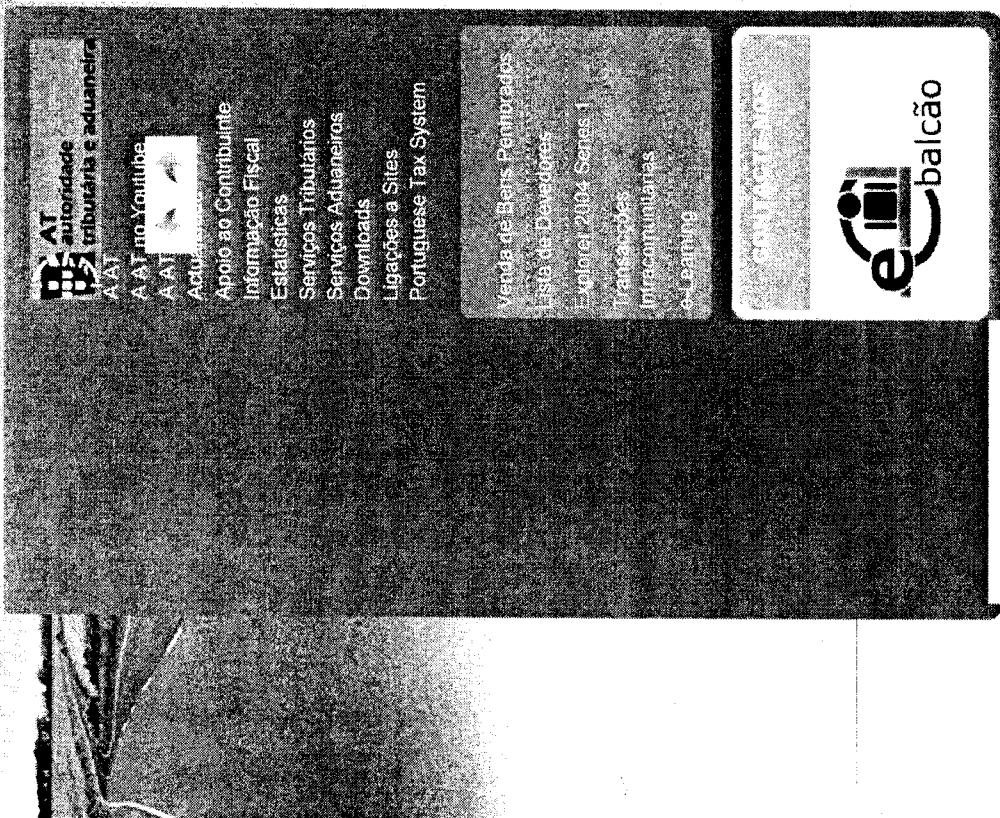
### Proposta

Propõem-se duas alternativas para incentivar o investimento de residentes em títulos de dívida, bem como clarificar o código do IRS relativamente à situação acima descrita:

1. Isentar os ganhos patrimoniais decorrentes da amortização de obrigações ou outros títulos de dívida. Esta opção está em vigor na maioria dos países Europeus. *ou*
2. Tributar os ganhos/perdas decorrentes de amortizações como mais-valias (ou menos-valias, respectivamente).

## **Referências**

- [1] <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DD9EB601-9B5D-49CB-87B8-0F0D64D415B7/0/Inf-vinculativa%20art.5%20CIRS.pdf>
- [2] [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/irs/irs5.htm](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/irs5.htm)



**Artigo 5.º**  
**Rendimentos da categoria E**

1 - Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

2 - Os frutos e vantagens económicas referidos no número anterior comprehendem, designadamente:

- Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
- Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos;
- Os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livrâncias e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais;
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
- Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;

g) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilacão do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com exceção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º; (Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12)

h) Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo

i) O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

(Redacção da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro)

j) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;

l) Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;

m) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;

n) Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;

o) Os juros que não se incluam em outras alíneas deste artigo lançados em quaisquer contas correntes;

p) Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;

q) O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo. (Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

r) A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição. (Aditada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro). Esta redacção tem natureza interpretativa, de acordo com o n.º 4 do art.º 26.º dessa Lei.

— 3 - Consideram-se ainda rendimentos de capitais a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida' e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, bem como a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, e as respectivas contribuições pagas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, quando o montante dos prémios, importâncias ou contribuições pagos na primeira metade da vigência dos contratos representar pelo menos 35 % da totalidade daqueles: (Redacção da Decreto-Lei n.º 292/2009 - 13/10 - efectuada a 01/01/2009)

a) São excluídos da tributação um quinto do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;

b) São excluídos da tributação três quintos do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

4 - Para efeitos da alínea b) do n.º 2, consideram-se remunerações derivadas de depósitos à ordem ou a prazo os ganhos, seja qual for a designação que as partes lhe atribuam, resultantes de contratos celebrados por instituições de crédito que titulam um depósito em numerário, a sua absoluta ou relativa indisponibilidade durante o prazo contratual e a garantia de rentabilidade assegurada, independentemente de esta se reportar ao câmbio da moeda.

5 - Para efeitos da alínea c) do n.º 2, compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contábeis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respectivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente aqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos casos previstos na alínea q) do n.º 2, o ganho sujeito a imposto é constituído:

a) Tratando-se de swaps cambiais ou de operações cambiais a prazo, pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas;

b) Tratando-se de swaps de taxa de juro ou de taxa de juro e divisas, pela diferença positiva entre os juros e, bem assim, no segundo caso, pelos ganhos cambiais respeitantes aos capitais trocados.

7 - Havendo lugar à cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos respectivos constituem rendimento para efeitos da alínea q) do n.º 2. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

8 - Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no n.º 10 do artigo 49.º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRS. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

9 - No caso de cessões de crédito previstas na alínea a) do n.º 2, o rendimento sujeito a imposto é constituído pela diferença positiva entre o valor da cessão e o valor nominal do crédito. (Ajustado pela Lei 109-B/2001 de 27 de Dezembro)

**Contém as alterações seguintes:**

→ Lei n.º 83-C/2013 - 31/12
→ Lei n.º 64-B/2011 - 30/12
→ DL n.º 292/2009 - 13/10
→ Lei n.º 64-A/2008 - 31/12
→ Lei n.º 67-A/2007 - 31/12
→ Lei n.º 32-B/2002 - 30/12
...

**Versão em vigor até:**

→ Dezembro de 2013
→ Dezembro de 2011
→ Dezembro de 2008
→ Dezembro de 2007
→ Dezembro de 2002
...

[Consulta do Utilizador](#)  
[Estatísticas](#)

[Conheça a Administração Fiscal e Aduaneira](#)  
[Privacidade](#)  
[Mapa do Sítio](#)

[Dúvidas e Sugestões](#)

[Questões Frequentes](#)

Última Actualização em 08-01-2014 | Autoridade Tributária e Aduaneira

[WCAG 2.0](#)  
[WCAG 1.0](#)

### **FICHA DOUTRINÁRIA**

Diploma: CIRS

Artigo: Artigo 5º

Assunto: Regime de tributação em sede de IRS, do ganho inerente à diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado bolsista a uma cotação "abaixo do par"

Processo: 8929/2011, informação vinculativa 3021, com despacho concordante do substituto legal do Diretor-Geral, datado de 1/10/2012

Conteúdo: Considerando o disposto na alínea b) do nº1 do artigo 10º do CIRS, e relativamente a valores mobiliários que não sejam partes sociais, apenas são passíveis de qualificação como mais-valias os ganhos resultantes de "*alienação onerosa*". As operações de reembolso de obrigações, as quais equivalem à "*morte*" ou extinção destes títulos, não cabem no âmbito da categoria G.

Pela definição geral de '*rendimentos de capitais*', patente no nº1 do artigo 5º do CIRS, estes devem atender a determinadas características substantivas essenciais: tratar-se de "*frutos e demais vantagens económicas*", qualquer que seja a sua natureza, denominação e a forma em que se expressem (dinheiro ou em espécie); e as suas fontes compreenderem ativos de natureza mobiliária em sentido amplo (elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas) ou a ocorrência de factos (modificação, transmissão ou cessação) que afetam ou implicam aqueles ativos, com a ressalva de que os rendimentos não sejam tributados noutras categorias.

Incluem-se todos os rendimentos da aplicação direta e indireta de capitais, e, designadamente, os chamados "*rendimentos implícitos*", como sejam, a diferença entre o montante mutuado, depositado ou aplicado e o obtido através da alienação, amortização ou reembolso, relativamente a capitais mutuados, depositados ou aplicados em obrigações, títulos de participação e outros valores mobiliários similares, em que o rendimento está, total ou parcialmente, implícito naquela diferença.

Consequentemente, o diferencial positivo apurado no momento do reembolso de obrigações constitui, na sua essência, um rendimento da aplicação de capitais consubstanciada na aquisição da obrigação.

De facto, o preço de mercado de uma obrigação, num mercado eficiente, deve ser igual ao valor de reembolso do valor facial acrescido dos eventuais juros periódicos associados. Isto é, o preço da obrigação será igual ao benefício económico de todos os direitos que foram adquiridos com a sua compra

(relativamente ao rendimento de aplicações alternativas substitutas próximas), independentemente da obrigação poder ser comprada acima ou abaixo do par.

O rendimento de capital a considerar nesses casos, consubstanciar-se-á na diferença positiva apurada no momento do reembolso de obrigações, entre o montante do reembolso e o custo de aquisição dos títulos. Essa diferença fica abrangida pela al.p) do nº2 do art.5º do CIRS.